



Portaria n.º 745/2005

de 29 de Agosto

Pela Portaria n.º 1240/2003, de 29 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Constância — zona sul (processo n.º 3472-DGF), situada no município de Constância, com a área de 1550 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Constância.

Verificou-se entretanto que as percentagens de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça em questão não estão correctamente referidas na portaria acima referida, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 3.º da Portaria n.º 1240/2003, de 29 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade

de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Agosto de 2005.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 746/2005

de 29 de Agosto

Considerando o enquadramento jurídico do regime das taxas de tráfego, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro, importa proceder à actualização das taxas de tráfego em vigor, após o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) ter emitido parecer prévio sobre este assunto.

Foram ouvidos os órgãos próprios do Governo da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos situados na Região Autónoma dos Açores sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas de tráfego

		(Em euros)
Taxas		Açores 2005
1 — Aterragem/descolagem, por tonelada:		
Aeronaves até 25 t, por tonelada		2,87
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t		3,50
Aeronaves com mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t		4,12
Escalas técnicas — valor por tonelada		3,10
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t (a)		—
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 t a 25 t (a)		—

		(Em euros)
Taxas		Açores — 2005
2 — Taxa de estacionamento (b):		
2.1 — Áreas de tráfego:		
Todas as aeronaves (por tonelada e por dia)		1,37
Aeronaves até 14 t:		
Até vinte e quatro horas ou fracção		—
Entre vinte e quatro e quarenta e oito horas ou fracção		—
Entre quarenta e oito e setenta e duas horas ou fracção		—
Acima de setenta e duas horas ou fracção		—
Aeronaves com mais de 14 t:		
Até vinte e quatro horas ou fracção		—
Entre vinte e quatro e quarenta e oito horas ou fracção		—
Entre quarenta e oito e setenta e duas horas ou fracção		—
Acima de setenta e duas horas ou fracção		—
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)		1,02
2.3 — Sobretaxa		41,19
3 — Taxa de abrigo		2,77
4 — Taxa de serviço a passageiros:		
4.1 — Voo dentro do espaço Schengen		5,56
4.2 — Voos intracomunitários fora do espaço Schengen		8,85
4.3 — Voos internacionais		11,81

(a) Não aplicável aos serviços aéreos e aos voos de posição/ferry associados a uma operação regular.

(b) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à descolagem.

Taxas de abertura de aeródromo

Taxas	João Paulo II — 2005	Santa Maria — 2005	Horta — 2005	Flores — 2005
5 — Taxa de abertura do aeródromo (a):				
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	582,99	582,99	288,73	233,20
5.2 — Taxa de reabertura comercial	638,49	638,49	499,75	399,78
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	582,99	582,99	344,23	344,23

(a) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º É revogada a Portaria n.º 653/2004, de 16 de Junho, que actualizou os quantitativos de taxas nos aeroportos situados na Região Autónoma dos Açores sob a responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 11 de Agosto de 2005.

Portaria n.º 747/2005

de 29 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 193/2001, de 26 de Junho, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da actividade de prestação de serviços com veículos pronto-socorro, remete para portaria a definição do modo de obtenção do certificado que atesta os conhecimentos profissionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/2001, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as regras de obtenção do certificado que atesta os conhecimentos profissionais para o exercício da actividade de prestação de serviços com veículos pronto-socorro.

2.º

Certificado de capacidade técnica

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais (DGTTF) emitirá um certificado de capacidade técnica a quem, nos termos do presente diploma, demonstre os conhecimentos adequados por uma das seguintes formas:

a) Ter obtido aprovação em exame de avaliação de conhecimentos sobre as matérias constantes do anexo I;